



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13982.000778/99-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.404 – 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2016
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC
Interessado COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Demonstrada obscuridade em Acórdão proferido pelo CARF, devem ser acolhidos os embargos para sua correção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. GÁS P-12.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n° 65/79.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.

Embargos Acolhidos.

Processo nº 13982.000778/99-68
Acórdão n.º **9303-004.404**

CSRF-T3
Fl. 3

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido e do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração da DRF Joaçaba/SC para acolhê-los e provê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Marcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - DRF/JOA, fls. 1.506/1507 do e-processo, recebidos como Embargos de Declaração tempestivamente interpostos contra o Acórdão nº CSRF/02-02.866, de 28/1/2008, fls. 1.473/1.493 do e-processo.

Os Embargos fundamentam-se no art. 66 do Regimento Interno do CARF e no entendimento de que a interpretação do acórdão não seria inequívoca, o que teria acarretado dificuldades na sua execução.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração, de 3/8/2016, fls. 1.518/1.520, o Presidente da CSRF, além de receber o despacho como Embargos de Declaração, admitiu seu seguimento para a 3ª Turma da CSRF, para saneamento das obscuridades apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

O Despacho de folhas 1.506/1507 do e-processo atende aos requisitos de tempestividade, representatividade e admissibilidade, previstos no art. 65, *caput* e §§ 1º, inciso V, e 7º, do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/2015, para ser recebido como Embargos de Declaração.

A ementa do acórdão embargado é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. GÁS P-12.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.

Recurso do Procurador provido e do Contribuinte provido em parte.

A parte dispositiva do Acórdão assim dispôs:

'ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda para excluir as aquisições de gás p12; **2) por maioria de votos, DAR provimento para excluir as receitas de exportação de produtos NT.** Vencidos

Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Leonardo Siade Manzan; 3) no que tange ao recurso do contribuinte, NÃO CONHECER do recurso quanto à aquisição de produtos para tratamento de água; 4) por maioria de votos DAR provimento ao recurso quanto à matéria "aquisições de não-contribuintes". Vencidos o Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes; 5) por unanimidade de votos, NEGAR provimento quanto à matéria "ENERGIA ELÉTRICA e COMBUSTÍVEIS."

A obscuridade apontada pela embargante decorre de ter constado **na ementa** que *"As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido",* entretanto *"os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação",* enquanto, **na parte dispositiva**, constou que a turma acordou *"por maioria de votos, DAR provimento para excluir as receitas de exportação de produtos NT"*.

Tal obscuridade diz respeito às matérias que foram objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional, assim resumidas no relatório do acórdão embargado:

(...)

O recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional foi baseado no art. 32, I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e refere-se ao item III acima, ou seja, à inclusão de produtos NT e do gás P-12 no cálculo do crédito presumido. Alegou a recorrente que o art. 1º da Lei nº 9.363/96 estabelece que para a fruição do crédito presumido é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: ser produtor e ser exportador. Além disso, o art. 3º da Lei nº 9.363/96 estabelece que os conceitos de produção, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem devem ser buscados na legislação do IPI. Segundo o art. 3º da Lei nº 4.502/64 e o art. 1º da Lei nº 9.493/97, os estabelecimentos que produzem produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI como não tributados (NT) não são considerados estabelecimentos produtores pelas leis que dispõem sobre o IPI. Portanto, tais estabelecimentos quando produzem produtos NT não preenchem de forma simultânea os requisitos de serem produtores e exportadores. Por tal razão não fazem jus ao crédito presumido de IPI, relativamente aos produtos NT. No tocante à questão dos combustíveis, alegou que sendo utilizados como fonte de energia calorífica ou força motriz não satisfazem as condições previstas no art. 82, I do Regulamento e no Parecer Normativo CST nº 65/79. Na diligência a fiscalização deixou bem claro que o gás P-12 é usado como combustível, restando evidente que não se inclui entre os produtos intermediários. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido.

(...)

A alegação da Fazenda Nacional foi: os estabelecimentos que produzem produtos classificados como NT na TIPI não são estabelecimentos produtores, logo, não são, simultaneamente, produtores e exportadores, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito presumido de IPI em relação aos produtos NT.

No voto vencedor em relação a esta matéria, o Ilustre Conselheiro Antônio Carlos Atulim pronunciou-se conforme segue:

(...)

Dos produtos NT.

Relativamente à questão dos produtos não tributados pelo IPI, é preciso distinguir entre dois momentos: 1) o cálculo do coeficiente de exportação e; 2) a apuração da base de cálculo do crédito presumido.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.363/96, assim estabelecem, respectivamente:

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Conforme se verifica na lei, **os valores das operações relativas a produtos NT não podem ser excluídos nem do cálculo da receita de exportação e nem do valor da receita operacional bruta**, porque o art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina que esses conceitos devem ser buscados na legislação que rege a exigência das contribuições ao PIS/Cofins e na legislação do imposto de renda. [Estes e os seguintes grifos são meus.]

Considerando a inexistência de previsão na legislação do PIS/Cofins e do imposto de renda no sentido de excluir da receita de exportação ou da receita operacional bruta as vendas para o exterior de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI como NT, claro está que tais receitas devem participar da apuração do coeficiente de exportação.

Em outras palavras: **a receita de exportação de produtos NT deve integrar o cálculo do coeficiente de exportação, devendo ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que da origem ao referido coeficiente.**

Por outro lado, os insumos aplicados na industrialização de produtos NT não geram crédito presumido porque o estabelecimento que fabrica produtos NT

não é considerado estabelecimento "produtor" à luz do art. 3º da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 32 Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Tendo em vista que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96 determina que o conceito de produção deve ser o previsto na legislação do IPI, é óbvio que o estabelecimento industrial que fabrique produtos NT não pode ser considerado estabelecimento produtor em relação a estes produtos.

Reforça esta conclusão o fato de o art. 4º da Lei nº 9.363/96 só permitir o ressarcimento do crédito presumido nos casos em que não seja possível seu aproveitamento na escrita fiscal do IPI. Isto porque a primeira utilização do crédito presumido é justamente na escrita fiscal do imposto. E só possuem escrita fiscal do IPI os estabelecimentos que industrializem produtos sujeitos ao imposto, ou seja, estabelecimentos industrializadores de produtos que estejam no seu campo de incidência, o que não ocorre com os produtos NT.

Se não é estabelecimento produtor à luz da legislação do IPI, não preenche o requisito de ser cumulativamente produtor e exportador, previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 e, portanto, não tem direito ao crédito presumido de IPI em relação à fabricação e exportação de produtos NT.

Esta interpretação sistemática afasta a possibilidade de interpretar literalmente a expressão "mercadorias nacionais" existente no art. 1º da Lei nº 9.363/96, como suscitado pelo contribuinte nas contra-razões.

(...)

Destes excertos, conclui-se que o pronunciamento do Conselheiro Relator, acompanhado pela maioria da Turma, foi no sentido de que:

1) A receita de exportação de produtos NT deve integrar o cálculo do coeficiente de exportação, devendo ser incluída tanto no dividendo, como receita de exportação, quanto no divisor, como receita operacional bruta, da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente.

2) Os insumos aplicados na produção de produtos NT não geram crédito presumido.

Diante destas conclusões, verifica-se que a ementa contemplou o que foi decidido em relação a esta matéria, porém, a parte dispositiva não.

Esta última, que apenas disse que foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para excluir as receitas de exportação de produtos NT, deve ser corrigida, conforme segue:

Onde se lê:

"ACORDAM os Membros ... 2) por maioria de votos, DAR provimento para excluir as receitas de exportação de produtos NT". Vencidos ...",

passa a constar:

ACORDAM os Membros ... 2) por maioria de votos, DAR provimento para excluir da base de cálculo do crédito presumido os gastos com aquisições de matérias-primas,

Processo nº 13982.000778/99-68
Acórdão n.º **9303-004.404**

CSRF-T3
Fl. 9

produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na produção de produtos NT, e incluir no cálculo do coeficiente, tanto no dividendo quanto no divisor, a receita de exportação de produtos NT. Vencidos ...

Conclusão.

Por todo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração interpostos pela DRF/JOA, para sanear a obscuridade apontada nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal